



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2016**

Proíbe a empresa de obrigar o funcionário a comprar roupa ou qualquer artigo da própria grife para uso durante o expediente de trabalho no município do Recife.

**Art. 1º** As empresas ficam proibidas de obrigar o funcionário a comprar roupa ou qualquer artigo da própria grife para uso durante o expediente de trabalho no âmbito do município do Recife.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se uniforme a roupa ou qualquer artigo usado pelo funcionário durante o expediente de trabalho.

**§ 2º** A empresa que se enquadrar no *caput* deste artigo fica obrigada a fornecer gratuitamente a seus funcionários a roupa ou qualquer artigo da própria loja.

**§ 3º** A empresa que obrigar o uso de roupa ou qualquer artigo da própria loja em ambiente de trabalho deverá fornecê-los em qualidade e quantidade suficientes aos funcionários, substituindo-os quando necessário.

**§ 4º** O funcionário que receber da empresa a roupa ou qualquer artigo para uso durante o expediente ficará obrigado a zelar pela sua boa conservação.

**§ 5º** O funcionário que inutilizar de forma dolosa a roupa ou artigo cedido pela empresa ficará obrigado a repô-los.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO**

**Art. 2º** Se ocorrer a compra indevida e não ressarcida, referente ao *caput* deste artigo, deverá a empresa reembolsar o funcionário do valor cobrado no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**§1º** Em caso de reincidência, a empresa será multada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento e o grau de reincidência, sem prejuízo do reembolso de que trata o *caput* deste artigo.

**§2º** Os valores de que tratam o § 1º deste artigo serão anualmente atualizados pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Tem sido comum entrar numa loja de grife e se deparar com moças e rapazes usando roupas da coleção que está estampada na vitrine da loja. A prática, muito difundida nos grandes centros, serve tanto para identificar que aquelas pessoas fazem parte do quadro funcional da empresa, como de estratégia para impulsionar as vendas e consolidar a marca.

Aqui em Recife, não tem sido diferente: a tendência é vista em vários shoppings da cidade e outros centros comerciais. Empresas de roupas, sapatos, acessórios e afins estão instituindo que seus funcionários comprem artigos para usarem durante o expediente, isso para que possam chamar a atenção dos clientes. Desta forma, eles passam a usar exclusivamente a marca.

Se por um lado, alguns trabalhadores veem a medida como uma oportunidade de adquirir um produto bom, a um custo mais baixo, por outro,



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO**

passa a ser enxergada como uma prática abusiva. Pois, é sabido que o empregado não pode pagar pela roupa de serviço. Neste caso, está claro que o produto que está sendo obtido com “vantagens” pelo funcionário nada mais é que um uniforme e que, portanto, deveria ser oferecido de forma gratuita e não vendido. Isso está de acordo com a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), que diz:

“Art. 458 – Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§1º. – (...)

§2º. – Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

(...)

---

No que diz respeito a vestuário, só comporá remuneração aquele que não for para uso no trabalho. Os uniformes constituem despesa da empresa, conforme disposto pelo Precedente Normativo TST nº 115.

“Precedente Normativo TST nº 115 – UNIFORMES. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.”

Como se vê, a obrigação do empregador de fornecer o uniforme está sendo transferida ao empregado. Em Minas Gerais, A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar ação movida por um funcionário contra a marca



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO**

de roupas TNG, teve esse entendimento. Em seu pedido, o vendedor alegou que gastava cerca de R\$ 350 por mês na loja que o contratou por ser obrigado a trabalhar exclusivamente com roupas da marca. A TNG afirmou que nunca obrigou ninguém a adquirir suas roupas e que, somente fornecia desconto de 50% para os vendedores que desejassem comprar roupas da marca. Por unanimidade, a corte do TRT (MG) decidiu por condenar a empresa, inclusive obrigando-a a ressarcir o funcionário.

A oferta não é declarada publicamente. Ela é maquiada. As empresas impõem isso na hora da contratação e os funcionários aceitam ou ficam desempregados. Os relatos são dos próprios trabalhadores que, ainda dão conta, que os salários estão sendo comprometidos em até 40% com a compra de artigos supérfluos. Esses custos deveriam servir para o sustento de necessidades básicas desses trabalhadores.

As convenções coletivas de trabalho de diversas categorias profissionais já preveem a proibição desta cobrança por parte das empresas. Nas hipóteses de uso obrigatório, de uniformes o seu fornecimento deve ser gratuito, bem como deverá fornecê-lo em qualidade e quantidade suficientes aos funcionários, substituindo-o quando necessário, posto que pelo uso diário o desgaste natural da roupa é inevitável.

Entretanto, as convenções embora tenham caráter normativo, não apresentam força inibitória a obstar o seu descumprimento. Desta forma, busca o presente projeto, utilizando da competência legislativa desta Casa, proteger aqueles que figuram como elo mais frágil desta relação trabalhista, na medida em que proíbe taxativamente a compra de artigos de marca da própria loja para uso no trabalho e impõe sanções pela sua inobservância.

A matéria objeto do presente projeto encontra amparo, também, na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho, conforme decisões abaixo transcritas, *in verbis*:

“DESCONTOS DE FARDAMENTO. USO OBRIGATÓRIO PELO EMPREGADO. RESSARCIMENTO. É de todo evidente que exigindo a empresa o uso obrigatório de



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO**

fardamento, deverá ressarcir os gastos efetuados pelo empregado para sua aquisição. Cumpridas as formalidades legais, recorre EDNA LÚCIA BEZERRA de decisão proferida pela MM. 13ª Vara do Trabalho de Recife - PE que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada pela recorrente contra a BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e o SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO - SBT, nos termos da sentença de f. 148/155. Em suas razões de recurso, f. 204/262, insurge-se a recorrente contra o não reconhecimento de seu direito ao recebimento de acréscimo salarial em virtude do acúmulo de funções, com sua integração na base remuneratória, com reflexos. Manifesta-se contra a limitação na base de cálculo das horas extras das verbas de natureza salarial, conforme os con... (TRT-6 - RO: 1720200201306006 PE 2002.013.06.00.6Data de Publicação: 01/12/2004)”

“FARDAMENTO. OBRIGATORIEDADE DO USO. ÔNUS DE AQUISIÇÃO DO EMPREGADO. ILEGALIDADE. Provado nos autos que a Demandada obrigava todos seus Empregados usarem determinado padrão de vestimenta, resta caracterizado o uso de fardamento, cujo ônus de aquisição a Empregadora transferiu ao Trabalhador, em nítida lesão ao princípio da intangibilidade salarial, consagrado no art. 462 da CLT e Cláusula 3ª da CCT. Recurso Ordinário improvido. (TRT-6 - RO: 147900212008506 PE 0147900-21.2008.5.06.0161, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de Publicação: 21/06/2010)”

“RECURSO ORDINÁRIO. RESSARCIMENTO PELAS DESPESAS COM FARDAMENTO. EXIGÊNCIA QUANTO À COR E MODELO DO CALÇADO A SER UTILIZADO. A padronização obrigatória de peça integrante do fardamento exigido pela empresa (calçado na cor preta e modelo fechado) traz como consequência a obrigação de o empregado adquiri-



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO**

la, se não a tiver ou não tiver em quantidade necessária, para fazer frente a um imperativo da empresa, relacionada à manutenção de sua imagem perante os clientes. Assim, é cabível o pleito de ressarcimento das despesas efetuadas pela reclamante com tal item da vestimenta. (TRT-6 - RO: 149000632009506 PE 0149000-63.2009.5.06.0003, Relator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de Publicação: 04/05/2011)”

Sendo assim, diante de tudo o que foi exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

**Câmara Municipal do Recife, 12 de maio de 2016.**

---

**Aline Mariano**  
**Vereadora**